



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.003525/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.473 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES POLONI LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO. DÉBITOS. IMPEDIMENTO.

A existência de débitos contra a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa veda o ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata o processo, de pedido de inclusão no Simples Nacional com efeito retroativo a 1º/7/2007, (fl.2), o qual foi indeferido no Despacho Decisório nº 424, de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP (fls. 54/55), pelos seguintes motivos: "infração ao art. 17, V da LC nº 123, de 2006" e "descumprimento do prazo para regularização cadastral."

Ciente do despacho decisório em 10/7/2008, fls. 52, a contribuinte insurgiu-se contra a decisão, apresentando em 8/8/2008, sua manifestação de inconformidade (fls. 53).

A DRJ/RPO apreciou a lide em 2/12/2009, Acórdão 14-26.929, fls. 97/100, indeferindo a solicitação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL • Ano-calendário: 2007 OPÇÃO. DÉBITOS. IMPEDIMENTO.

A existência de débitos contra a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa veda o ingresso no Simples Nacional.

Merecem destaques os seguintes trechos do voto do relator de 1ª instância:

Conclui-se, portanto, que nas datas do 1º e 2º protocolos do termo de opção pelo Simples Nacional, os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) ainda não estavam atualizados acerca da atividade desenvolvida pelo contribuinte, de modo que o "Termo de Indeferimento da Opção" (fls. 11 e 37) foi emitido com base em informação anterior. Assim, pela atividade, a empresa não encontrava óbice para ingresso no Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

Todavia, conforme observado no referido despacho, constata-se às fls. 30/34 que a empresa, quando de sua opção, possuía débitos vencidos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa. Dessa foram, é incabível sua inclusão no Simples Nacional, de acordo com o que dispõe a LC n.º 123, art. 17, inciso V, acima citada, que veda a opção da pessoa jurídica que se encontre nessa situação.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado em 15/1/2010, fls. 102, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/2/2010, ancorado nos seguintes argumentos:

- A nossa empresa era enquadrada no Simples da Lei 9.317/96, nesse período fomos desenquadrados pelo motivo de que estaríamos desenvolvendo alguma atividade impeditiva, o que não procede, pois fomos verificados e analisados "in loco", e a conclusão foi totalmente favorável independentemente do CNAE, manifestada conforme processo n.º 10840.004002/2003-91, Acórdão n. 301-33-829, da PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos reconheceu a real atividade econômica da empresa que não há qualquer exigência quanto ao nível de conhecimento técnico, se de um engenheiro em eletrônica ou de um técnico em eletrônica.

- Entendemos que a decisão do Acórdão 14-26.929 da 6ª Turma da DRJ/RPO contradiz a decisão do Acórdão n.º 301-33-829, porque se trata de julgar os mesmos impedimentos que fizeram a empresa ser desenquadrada do Simples da Lei 9.317 e depois reintegrada e que sequer permitiu que a empresa fosse enquadrada no Simples Nacional.

- Quantos aos débitos existentes naquela época, eram débitos que podiam ser parcelados, mas que para tal dependiam do ingresso da empresa ao Sistema Simples Nacional. A empresa tem um parcelamento (Paex) que paga regularmente e não tem pendência com a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, destaque-se, por relevante, os fundamentos para o indeferimento de opção do contribuinte pelo Simples Nacional, constantes no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, fls. 54/55, que indeferiu o pleito do contribuinte para inclusão no Simples Nacional, a partir de 1º/7/2007 (grifei):

Em pesquisas realizadas no sistema CNPJ da SRFB (fls 42/45), constatei que o contribuinte solicitou, por meio do PGD-CNPJ, **a alteração do código de atividade econômica da matriz no dia 10/10/2007**. Contudo, o contribuinte não regularizou a pendência cadastral da matriz no prazo fixado pela legislação pertinente. Cabe salientar ainda, que os Termos de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, anexos às fls 37 e 39, comprovam que o interessado fez duas tentativas de opção ao Simples Nacional no ano calendário 2007, a primeira em 14/08/2007 e a segunda em 20/08/2007, ambas indeferidas por incorrer na mesma vedação fundamentada no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.. Ressalto, por último, que o teor dos referidos documentos citam claramente o período para regularização das pendências cadastrais. A empresa também está devedora com a Receita Federal do Brasil (RFB) conforme telas anexas às fls 30/35. Para comprovar a regularidade perante o Estado e Município, o contribuinte anexou aos autos Certidões Negativas expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Como se observa, foram dois os motivos que ensejaram o indeferimento inicial do pedido: pendência cadastral da matriz e a existência de débitos para com a Receita Federal.

A decisão de primeira instância reconheceu que não existia óbice para ingresso no Simples Nacional, no que concerne à atividade desenvolvida, no entanto, permaneceu o indeferimento pela existência de débitos:

Conclui-se, portanto, que nas datas do 1º e 2º protocolos do termo de opção pelo Simples Nacional, os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) ainda não estavam atualizados acerca da atividade desenvolvida pelo contribuinte, de modo que o "Termo de Indeferimento da Opção" (fls. 11 e 37) foi emitido com base em informação anterior. Assim, pela atividade, a empresa não encontrava óbice para ingresso no Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

Todavia, conforme observado no referido despacho, constata-se às fls. 30/34 que a empresa, quando de sua opção, possuía débitos vencidos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa. Dessa foram, é incabível sua inclusão no Simples Nacional, de acordo com o que dispõe a LC nº 123, art. 17, inciso V, acima citada, que veda a opção da pessoa jurídica que se encontre nessa situação.

Com efeito, o litígio envolve tão somente a questão relacionada aos débitos em nome da empresa para o ingresso nesta sistemática em 1º/7/2007.

Nesse aspecto, a Recorrente apenas alega que: *“Quantos aos débitos existentes naquela época, eram débitos que podiam ser parcelados, mas que para tal dependiam do ingresso da empresa ao Sistema Simples Nacional. A empresa tem um parcelamento (Paex) que paga regularmente e não tem pendência com a Receita Federal”*.

Como se vê, são alegações apenas genéricas, não especificando sequer a data em que entrou com Parcelamento (Paex) e os débitos nele incluídos. Além disso, não apresentou nenhum documento que comprovasse tal assertiva.

Destarte, considerando-se que a Lei Complementar n.º 123, de 2006, inclui como uma das vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V), hipótese que não foi afastada pela Recorrente, é de se manter as conclusões da decisão de primeira instância.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator